



MATEMÁTICA
MAURINO ATANÁSIO, 1º, JEFERSON GOMES MORIEL JUNIOR, 2º, LEANDRO DE JESUS DUELI, 3º, ADRIANA DE OLIVEIRA DIAS, 4º, MARCOS JOSÉ, GONÇALVES, 5º, VICTOR RAFAEL ARAUJO DE NORONHA, 6º, AGENOR FREITAS DE ANDRADE, 7º.
PEDAGOGIA
JOIR BENEDITO PROENÇA DE AMORIM, 1º, DAYSE IARA FERREIRA DE OLIVEIRA, 2º, RONALDO EUSTÁQUIO FEITOZA SENRA, 3º, SILVIA, DIAMANTINO FERREIRA DE LIMA, 4º, ARLETE DE FÁTIMA TAVARES, 5º, JOCI ARRUDA MARTINHO, 6º.

QUÍMICA
ADRIANA PAIVA DE OLIVEIRA, 1º, DIRCE ARRUDA DA SILVA, 2º, JAIRO LUIZ MEDEIROS AQUINO JUNIOR, 3º, EDIMARCIO FRANCISCO DA ROCHA, 4º.
ZOOTECNIA - Aquicultura
ANA P. MONSCHAU FUNCK, 1º, FLÁVIA TAVARES COUTO, 2º, JANAÍNA GOMES ARAÚJO SANTOS, 3º, JOYCE RODRIGUES CABRAL, 4º.
ZOOTECNIA - Produção e nutrição de não ruminantes
CARLOS HENRIQUE DE FIGUEIREDO VASCONCELOS, 1º, WALTER AUGUSTO DOS SANTOS MARINHO, 2º, MARCELO LOPES NÉVOA, 3º.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2.625, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o disposto no Art. 130 da Lei 8.112/90, resolve:
Aplicar a penalidade de suspensão por 30 dias à empresa Drogafonte Ltda, CNPJ nº 08.778.201/0001-26, por não ter apresentado o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle para o item 19 do Pregão Eletrônico nº 97/2008, em desconformidade com o previsto no edital da licitação. (Processo nº 23076.005105/2009-13)

AMARO HENRIQUE PESSOA LINS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 501, DE 8 DE OUTUBRO DE 2009

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, alínea "b", e parágrafo único, do Decreto nº 6.752, de 28 de janeiro de 2009, resolvem:
Art. 1º Ampliar a programação de pagamento de que trata o Anexo VIII da Portaria Interministerial MP/MF nº 64, de 30 de março de 2009, na forma do Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

ANEXO I

ACRÉSCIMO DA PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO RELATIVA A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2009 E AOS RESTOS A PAGAR, DE QUE TRATA O ANEXO VIII DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 64, DE 30 DE MARÇO DE 2009

ACRÉSCIMO
R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20000 Presidência da República	15.000	15.000	15.000
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	100.000	100.000	100.000
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	10.000	10.000	10.000
42000 Ministério das Cultura	10.000	10.000	10.000
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	10.000	10.000	10.000
51000 Ministério do Esporte	25.000	25.000	25.000
52000 Ministério da Defesa	20.000	20.000	20.000
53000 Ministério da Integração Nacional	80.000	80.000	80.000
54000 Ministério do Turismo	150.000	150.000	150.000
56000 Ministério das Cidades	80.000	80.000	80.000
TOTAL	500.000	500.000	500.000

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180,186, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

DESPACHO DO MINISTRO
Em 7 de outubro de 2009

Processo nº: 10951.001208/2008-16.
Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
Assunto: Contrato de Desmembramento de Dívida do Contrato Nº 477/PGFN/CAF, que entre si celebram a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no valor de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), nos termos da Lei no 11.948, de 16 de Junho de 2009.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a contratação mediante a apresentação das certidões negativas de débito pertinentes, na forma da legislação em vigor.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 348, DE 28 DE SETEMBRO DE 2009
(Publicado no DOU de 29 de setembro de 2009)

CONVÊNIO ICMS 84, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009(*)

Dispõe sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 135ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 25 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, - CTN -;

considerando que a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que equipara à exportação a saída de mercadoria, no mercado interno, para estabelecimento exportador com fim específico de exportação;
considerando a necessidade de se estabelecer controle das operações com mercadorias contempladas com a desoneração prevista na mencionada lei, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os Estados e o Distrito Federal acordam em estabelecer mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, promovidas por contribuintes localizados nos seus territórios para empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, localizados em outra unidade federada.
Parágrafo único. Para os efeitos deste convênio, entende-se como empresa comercial exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
Cláusula segunda O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO".
§1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio, as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, conforme o Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem, a critério do fisco.
§2º A critério do fisco de localização do remetente, o produtor rural poderá ser dispensado da obrigação prevista no §1º.
Cláusula terceira O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I - o CNPJ ou o CPF do estabelecimento remetente;
II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
III - a classificação tarifária NCM/SH, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM/SH, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.
Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes das notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com fim específico de exportação dos remetentes.
Cláusula quarta Relativamente às operações de que trata este convênio, o estabelecimento destinatário, além dos procedimentos a que estiver sujeito conforme a legislação de sua unidade federada, deverá emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", conforme modelo constante do Anexo Único, em duas (2) vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:
I - denominação: "Memorando-Exportação";
II - número de ordem e número da via;
III - data da emissão;
IV - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;
V - nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do estabelecimento remetente da mercadoria;
VI - série, número e data da nota fiscal de remessa com fim específico de exportação;
VII - série, número e data da nota fiscal de exportação;
VIII - número da Declaração de Exportação e o número do Registro de Exportação por estado produtor/fabricante;
IX - identificação do transportador;
X - número do Conhecimento de Embarque e a data do respectivo embarque;
XI - a classificação tarifária NCM/SH e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;
XII - país de destino da mercadoria;
XIII - data e assinatura do emitente ou seu representante legal;
XIV - identificação individualizada do estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.